



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13629.720644/2011-43
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-005.521 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE.S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. RESERVA LEGAL. ADA.

É improcedente a glosa de ARL e RPPN efetuada a partir de ADA apresentado para exercício diverso, sobretudo quando consta dos autos o protocolo do citado documento relativo ao exercício em discussão, formalizado de forma tempestiva e com informações coincidentes com aquelas prestadas em DITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA OCUPADA COM FLORESTAS NATIVAS. LAUDO TÉCNICO.

Tendo o contribuinte apresentado Laudo Técnico, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando a existência de APP e AFN, não havendo outros requisitos pendentes de cumprimento, deve-se restabelecer as áreas declaradas a este título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 06111/00006/2011 (fl. 3 a 8), pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor de R\$ 2.784.111,66, com Multa de Ofício de 75% e juros de mora calculados até 15/10/2011.

O lançamento é relativo ao exercício de 2008 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 0.634.932-3 e pelo nome CAUE, CONCEIÇÃO E DOIS CÓRREGOS.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou as áreas declaradas a título de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e de Florestas Nativas (AFN).

A Autoridade lançadora afirma que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, complementando a descrição dos fatos na forma abaixo sintetizada:

- que a ARL constante do ADA apresentado em 30/11/2007 foi de 2.712,00ha, limitando a este número a área a ser excluída de tributação em razão do ADA se constituir requisito fundamental para gozo da isenção;

- que não foi apresentado Laudo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou mesmo certidão de Órgão Público competente, que comprovassem as APP ou as AFN.

Ciente do lançamento em 31 de outubro de 2011, fl 9, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 2 a 11 do processo apenso nº 16682.721064/2011-17, na qual apresentou as razões que entende justificar o cancelamento da exigência, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

Sustenta que o teor do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente, reserva legal da base de cálculo do ITR, é necessária apenas a declaração do

contribuinte neste sentido, formalizada pela apresentação da DITR ao final de cada exercício, sendo dispensada qualquer prova a este respeito e para justificar o entendimento sobre a matéria transcreve o artigo ora citado e jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Alega que o único argumento adotado pelo Fisco é que o ADA apresentado tinha sido protocolizado no Ibama em 31/11/2007, pois não contemplaria as áreas declaradas como preservação permanente, reserva legal, reserva particular do patrimônio natural, coberta por florestas nativas, e a ARL era inferior à registrada no documento.

As informações a serem prestadas na DITR são relativas ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2008, é evidente que o ADA deve ser protocolizado perante o Ibama até 29 de setembro daquele ano. Afirma que o ADA de 2008 comprova a existência das áreas de APP (1.910,8 ha); ARL (2.791,0 ha); RPPN (743,7 ha); AFN (2.681,6 ha).

Alega que as áreas de reserva legal e reserva particular do patrimônio natural estão devidamente averbadas no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Por último, requer insubsistência da autuação, por ser medida de inteira justiça.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, exonerando integralmente o crédito tributário lançado, formalizando o recurso de ofício a que alude o art. 34 do Decreto 70.235/72, em razão do seu valor superar o limite de alçada, fl. 85/91. Tal decisão se deu a partir das conclusões abaixo resumidas:

(...) Para o reconhecimento de isenção referente às áreas ora mencionadas é necessária a apresentação também do Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado no Ibama até 30 de setembro de 2008, cujo prazo foi fixado pela Instrução Normativa do Ibama nº 76 de 31 de outubro de 2005, que instituiu a periodicidade de apresentação desse documento.

Consta às fls. 56 a 61 do processo nº 16682.721064/2011-17 Laudo de avaliação, emitido por engenheiro agrimensor, acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), anotada no CREA, incluindo Memorial Descritivo, atendendo aos requisitos essenciais previstos nas Normas NBR 14.653-3 da ABNT, certificando a existência da área de preservação permanente de 2.654,7 ha; área coberta por floresta nativa de 1.937,7 ha, inclusive com distribuição da área do imóvel com as especificações previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803/89. Constam nos autos cópias das matrículas dos imóveis que compõem o NIRE 0.634.932-3 que comprovam a averbação da área de reserva legal no valor de 2.791,0 ha e a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural de 743,7 ha e o Ato Declaratório Ambiental protocolizado em 27 de setembro de 2008, no Ibama, onde foram registradas a referidas áreas como de interesse ambiental.

Do exposto, impõe-se restabelecer as áreas de interesse ambientais que foram glosadas pela fiscalização, tendo em vista o conjunto de provas apresentado nos autos.

Cientificado da Decisão de 1ª Instância administrativa, o contribuinte autuado não se manifestou.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Do recurso de ofício:

Conforme se verifica abaixo, a Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o Julgador de 1ª Instância recorreu de ofício da decisão que exonerou o crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor total de R\$ 2.784.111,66.

Assim, por preencher este e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício.

Como se viu no relatório supra, a autuação em discussão no presente processo decorre da conclusão da Fiscalização de que o contribuinte, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou as áreas declaradas a título de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e de Florestas Nativas (AFN), o que levou as alterações da DITR verificadas no Demonstrativo abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	13.955,0	13.955,0
02. Área de Preservação Permanente	1.910,8	0,0
03. Área de Reserva Legal	2.791,0	2.712,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	743,7	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	2.681,6	0,0
08. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07)	5.827,9	11.243,0
09. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0	0,0
10. Área Aproveitável (08 - 09)	5.827,9	11.243,0

Em apertada síntese, o motivo das glosas das áreas ambientais declaradas foram a informação em ADA, formalizado em 30/11/2007, de uma ARL de 2.712,0 ha, portanto, menor que a aquela descrita na DITR, que foi de 2.791,ha. Ademais que não foram apresentados Laudos para comprovação da APP e das AFN. Não há motivação expressa em relação à glosa da RPPN.

Em relação às glosas de APP e AFN, as mesmas estão lastreadas expressamente na não apresentação de Laudo técnico que as comprovasse. Já a glosa da RPPN, infere-se que tenha sido decorrente da falta de informação em ADA, já que, de fato, a despeito de ter sido considerado equivocadamente, o laudo de fl. 43 não indica tal informação de Reserva Particular.

A análise do ADA de fl. 45, evidencia que equivocou-se o Agente fiscal, já que tal documento foi devidamente formalizado em 27/09/2008, informando um valor de ARL de 2.791 ha, e de uma RPPN de 743, 7 ha. Ou seja, nos exatos valores declarados.

Decerto que o equívoco da fiscalização decorreu de ter considerado o ADA apresentado para o exercício de 2007, fl. 43, quando o lançamento ora sob análise é relativo ao exercício de 2008.

Assim, considerando-se que o ADA correto para ao exercício em tela, que é o de fl. 45, indica a existência de ARL e de RPPN no exato montante declarado, deve-se considerar improcedentes as glosas de tais áreas ambientais.

Por outro lado, no que tange às APP e AFN, o contribuinte, juntamente com a impugnação formalizada nos autos do processo apenso (16682.721064/2011-17), junta laudo técnico lavrado pelo Engenheiro Agrimensor Luis Eduardo Ribeiro de Mendonça, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, em que certifica, conforme muito bem observado pela decisão recorrida, *a existência da Área de Preservação Permanente de 2.654,7 ha; área coberta por floresta nativa de 1.937,7 ha*. Tudo conforme se verifica na imagem abaixo, fl. 61 do apenso:

6. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES

As **Áreas de Floresta Nativa – AFN** inseridas no imóvel **Fazenda Cauê, Conceição e Dois Córregos**, no total de **1.937,7 ha**, existem e foram delimitadas conforme metodologia já especificada.

As **Áreas de Preservação Permanente – APP** de que trata o artigo 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, inseridas no imóvel **Fazenda Cauê, Conceição e Dois Córregos**, são no total de **2.654,7 ha**.

Entretanto, o cotejo das áreas acima atestadas com as informações prestadas em DITR, evidencia que a Área coberta por Florestas Nativas declarada foi de 2.681,6 ha, ao passo que esta mesma área foi quantificada pelo profissional habilitado em 1.937,7 ha.

Ocorre que o mesmo laudo pontuou:

Os valores encontrados não se sobrepõem, sendo privilegiadas as APP's. Ou seja, existem AFN's dentro das APP's, não existindo APP's dentro das AFN's, nos valores expressos por este trabalho.

Assim, pode-se concluir que a divergência entre os valores declarados e certificados pode ser compensada entre essas duas áreas, sendo certo que o montante declarado e o apurado pelo laudo para APP e AFN é exatamente o mesmo, 4.592,4 ha.

Poderíamos até questionar o fato de que o Laudo apresentado nada trata da existência de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural e que, neste caso, a diferença a maior de APP certificada pelo Laudo poderia ser decorrente da área declarada de RPPN.

Não obstante, tal procedimento importaria inovação ao lançamento, já que o Agente fiscal apontou que a falta do Laudo deu causa à glosa apenas da APP e da AFN, tendo sido em função de tais áreas que foi contratado o laudo em comento, conforme se verifica na introdução abaixo, fl. 58 do apenso:

1. INTRODUÇÃO

O presente laudo foi elaborado no intuito de prover este órgão federal de informações referentes às áreas protegidas do imóvel **Fazenda Cauê, Conceição e Dois Córregos**, em específico as **Áreas de Floresta Nativa – AFN**, composta por espécies nativas da região, e as **Áreas de Preservação Permanente - APP**, esta última prevista nos termos das alíneas **a** até **h** do artigo 2 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, conforme abaixo:

Por fim, ressalte-se que, mesmo não tendo sido tema tratado pela Autoridade lançadora, a decisão recorrida constatou a devida averbação à margem da matrícula no Registro de Imóveis das ARL e RPPN.

Assim, está correto o Julgador de 1ª Instância ao exonerar integralmente o crédito tributário lançado no presente processo.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo